



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 133; e acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 133 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 133.

.....

§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.

.....

§ 5º O diferimento mencionado no § 3º acarretará a anulação proporcional dos créditos na hipótese de venda de insumo a produtor rural não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 6º O diferimento previsto no § 3º será optativo, devendo o contribuinte exercer a opção anualmente até o dia 31 de janeiro, na forma a ser disciplinada pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no que importa, traz a seguinte lógica de tributação na venda de insumos agropecuários quando de operação com produtores contribuintes do IBS e da CBS:

1. Venda de insumo a produtor rural contribuinte: diferimento da tributação com **manutenção** dos créditos;



2. Fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado contribuinte: alíquota zero com **manutenção** dos créditos.

A diferença surge quando há operação com produtor não contribuinte:

1. Venda de insumo a produtor rural não contribuinte: **tributação normal** (reduzida em 60%) com **manutenção** dos créditos;

2. Fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado contribuinte: **alíquota zero** com **anulação** dos créditos.

Como se pode perceber, a diferença está na tributação com manutenção dos créditos quando o insumo fornecido por empresas a produtor rural *versus* alíquota zero com anulação dos créditos quando do fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado.

Mencione-se que, quando uma cooperativa fornece a não cooperado, ela não pratica ato cooperado e, portanto, a tributação segue a regra geral.

O que esta emenda pretende, portanto, é apenas ajustar a sistemática da venda de insumo a produtor rural não contribuinte, trazendo para a mesma lógica da tributação quando a operação for entre cooperativa e cooperado não contribuinte.

Então, para isso, propõe-se que seja excluída a limitação no §3º e no §5º seja incluída a anulação do crédito. Veja-se o comparativo:

Texto da Câmara dos Deputados	Texto da Emenda ora apresentada
§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS , exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.	§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o pagamento	<i>Manutenção do §4.</i>



dos tributos diferidos deverá ser realizado no momento da venda da produção rural e seguirá a tributação aplicável a essa operação.

§5º O diferimento mencionado no §3º acarretará a anulação proporcional dos créditos na hipótese de venda de insumo a produtor rural não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 6º O diferimento previsto no § 3º será optativo, devendo o contribuinte exercer a opção anualmente até o dia 31 de janeiro, na forma a ser disciplinada pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**

